

(OP-114/43)

EMO/BQI

Proc. 6 578/38

1943

Procedente a revisão de benefício já concedido, deve ser ele pago de acordo com o novo cálculo efetuado.
So se computa, para efeito de calculo, o tempo de serviço militar obrigatorio.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação interpõe recurso da decisão proferida pela Câmara de Previdência Social, em 13 de março de 1942, que mandou fosse observado no benefício atribuído aos herdeiros do aposentado João Alves da Silveira o cálculo efetuado pela Divisão Atuarial:

CONSIDERANDO que pelo acórdão de fls. 64, a antiga Primeira Câmara deste Conselho aprovou a concessão de pensão aos herdeiros de João Alves da Silveira, e recomendou a observância do cálculo feito pelo Serviço Técnico Atuarial;

CONSIDERANDO que, posteriormente, pleiteou a Caixa a revisão do cálculo, o que foi indeferido pela Câmara de Previdência Social (fls. 137);

CONSIDERANDO que volta a Caixa a insistir na revisão (fls. 140) e a Divisão Atuarial, após ratificar o cálculo anterior, sugere a volta do processo a seu estudo, uma vez que a Procuradoria de Previdência Social entenda não ser computável o tempo de serviço militar voluntariamente prestado;

CONSIDERANDO que o artigo 42, parágrafo 1º, do decreto 5 109 estabelece:

"O tempo de serviço militar será igualmente computado"

.....
E no parágrafo 2º:

"As Estradas que não subvencionarem as ferroviárias"

rios quando em serviço militar ficam responsáveis por essas contribuições".

CONSIDERANDO que não contém o dispositivo do parágrafo 1º a expressão - "serviço militar obrigatório", como se encontra no preceito do art. 29, parágrafo 2º, do atual decreto 20 465, de 1931;

CONSIDERANDO, porém, que a exigência do parágrafo 2º do citado artigo 42 está a demonstrar que o serviço militar computável é aquele que obriga o indivíduo a afastar-se de suas funções e, por isso, ficam as empresas, que não os subvencionarem, responsáveis pela pagamento das contribuições;

CONSIDERANDO que, nessa conformidade, foi efetuada, pelo Serviço Atuarial, nova revisão do cálculo do benefício e fixado em Cr\$ 103,40 o "quantum" mensal da pensão, sujeita essa importância ao desconto de 3% referente à dívida anterior (artigo 43, de decreto 20 465);

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, para o fim de ser reformada a decisão recorrida, adotando a Caixa o cálculo feito pelo Serviço Atuarial a fls. 151 dos autos.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1943

a) Silvestre Péricles Presidente

a) Manoel Caldeira Netto Relator

Foi presente. a) L. Leonel de Rezende Alvim. Procurador
Geral

Assinado em 21/5/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 27/5/43.